



Università  
Ca' Foscari  
Venezia

# IBET

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários



UNIVERSITÀ  
DI SIENA  
1240

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Mesa: Constructivismo Lógico–Semântico (22/04/2016)

Autora: Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba  
*Doutoranda em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora dos cursos de graduação e pós-graduação da UNIFOR. E-mail: [pacmara9@yahoo.com.br](mailto:pacmara9@yahoo.com.br).*

Título: CONSTRUCTIVISMO LÓGICO–SEMÂNTICO E TEORIA COMUNICACIONAL DO DIREITO: OS RISCOS DA “SUPERINTERPRETAÇÃO” E A IDEALIZAÇÃO DOS LIMITES À INTERPRETAÇÃO

## RESUMO

Ao se pensar em uma abordagem filosófica que considere a linguagem não como objeto da reflexão filosófica, mas como a “esfera dos fundamentos” de todo pensar, surgem importantes escolas, no Direito, que se utilizam dessa base filosófica para construir suas teorias. Dentre estas escolas, destacam-se o Constructivismo Lógico-Semântico, baseado nos estudos de Lourival Vilanova e de Paulo de Barros Carvalho, bem como a chamada Teoria Comunicacional do Direito, cujo maior expoente é Gregorio Robles. O presente trabalho visa, assim, a mostrar as semelhanças de tais escolas, em especial ao se focar na forma como se realiza o trabalho do cientista do Direito: aqui se percebe uma aparente contradição nos textos dogmáticos de Carvalho e de Robles, e que não se sustenta ao aprofundar o conteúdo constructivista de ambas as abordagens. A seguir, a partir da noção de “superinterpretação”, utilizada por Umberto Eco nas Conferências Tanner, será promovida uma aproximação com a noção de limites da interpretação, enxergando uma forma de potencializar o “percurso gerativo de sentido”, de Carvalho, já sob a configuração da pluridimensionalidade, bem como a classificação da interpretação em dogmática e decisional, proposta por Robles. Conclui-se, assim, que a idealização da noção de limite nos modelos interpretativos do Constructivismo Lógico-Semântico e da Teoria Comunicacional do Direito pode ser ampliada qualitativamente, diante da magnitude que envolve o texto normativo, a pré-compreensão e os horizontes culturais dos sujeitos interpretantes.

## PALAVRAS-CHAVE

CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO; TEORIA COMUNICACIONAL DO DIREITO; SUPERINTERPRETAÇÃO; LIMITES; INTERPRETAÇÃO.

## INTRODUÇÃO

Ao enxergar o fenômeno jurídico, o intérprete se vê diante de textos normativos indicativos do caminho a ser trilhado na construção da Dogmática Jurídica, bem como do próprio Direito Positivo. Diante disso, abrem-se muitas possibilidades para a forma de se compreender esse fenômeno: no que pertine a este trabalho, optou-se por partir do pressuposto de que o Direito é linguagem, o que aponta, ainda assim, para múltiplas escolas distintas.

Dentre todas elas, promoveu-se a aproximação entre duas, as quais possuem pontos de congruência bastante relevantes. A primeira delas, capitaneada por Paulo de Barros Carvalho, é identificada como Constructivismo Lógico-Semântico, sendo uma abordagem alvissareira no Brasil e na América Latina, especialmente ao conciliar Teoria do Direito com Direito Tributário. A segunda, que possui como maior expoente Gregorio Robles, denomina-se Teoria Comunicacional do Direito, espalhando seus estudos de Teoria do Direito pela Europa e também pela América Latina.

Assim, o presente trabalho, sob a temática central da “Interpretação”, analisará dois aspectos distintos destas escolas que tomam a linguagem por objeto central: o primeiro deles repousa nos verbos de que se utilizam Paulo de Barros Carvalho e Gregorio Robles para retratar o trabalho do cientista do Direito: enquanto o primeiro autor afirma “descrever” o conteúdo do Direito Positivo, o segundo autor aduz “construir” o conteúdo, a partir do texto normativo.

A seguir, fazendo uma conexão com importante palestra proferida por Umberto Eco em 1990, por ocasião das chamadas “Conferências Tanner”, em Clare Hall, Cambridge, partir-se-á para identificação do que representaria, no Direito, uma “superinterpretação”. Sabe-se, de antemão, que tal conceito se aproxima da ultrapassagem dos limites postos, tão bem desenhados por Eco em sua fala, e que remontam a cenas históricas importantes, como aquelas relativas à própria criação da cidade de Roma, por Rômulo, no século VIII a.C.

Por fim, a partir dessa noção de limite à interpretação, passar-se-á a promover a inserção dos aspectos a ela relacionados no chamado “percurso gerativo de sentido”, proposto pelo Constructivismo Lógico-Semântico, com as alterações propostas em seu modelo, dando-lhe um aspecto de pluridimensionalidade, já defendido em outro trabalho científico, bem

como na classificação proposta por Gregorio Robles e que divide a interpretação em dogmática e decisional.

## **1 O “SER” LINGUAGEM E AS PERIPÉCIAS PARA MOLDAR O DADO JURÍDICO: CONTRIBUIÇÕES DO CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO E DA TEORIA COMUNICACIONAL DO DIREITO PARA A INTERPRETAÇÃO DOS TEXTOS NORMATIVOS**

Ao se tomar por pressuposto que direito é linguagem, algumas opções de abordagem do fenômeno jurídico enquanto objeto da ciência podem ser adotadas. Dentre estas, despontam duas escolas distintas e que possuem pontos de congruência bastante relevantes. A primeira delas, capitaneada por Paulo de Barros Carvalho, é identificada como Constructivismo Lógico-Semântico, e que concilia Teoria do Direito com Direito Tributário. A segunda, que possui como maior expoente Gregorio Robles, denomina-se Teoria Comunicacional do Direito.

Antes de se fazer qualquer inferência acerca do Constructivismo Lógico-Semântico, que iniciará a presente abordagem, registre-se que, para os fins deste trabalho, o mesmo poderá ser identificado também pela sigla CLS. Partir-se-á para uma apresentação das premissas que este método, como diriam uns, ou que esta Escola, como afirmam outros<sup>1</sup>, tem por pressupostas. Deve-se ressaltar que o que se pretende aqui está conectado, invariavelmente, ao conceito de Direito, o que desde já revela a sua dificuldade, por se tratar este de um conceito “poroso” (ROBLES, 2011, p. 44) e que, apesar de ter sido enfrentado por grandes filósofos, revelou a impossibilidade de se chegar a uma definição.

Ora, por se tratar de objeto cultural, isto é, admitindo-se a Teoria Geral dos Objetos desenvolvida por Edmund Husserl, “retomada e explicitada por Carlos Cossio”, o direito poderia ser identificado como objeto de um juízo e que possui os seguintes caracteres: é um objeto real, que tem existência no tempo e no espaço; é um objeto que está na experiência e é um objeto que é valioso, positiva ou negativamente (CARVALHO, 2013, p. 15).

---

<sup>1</sup> Essas formas diferenciadas de enxergar o mesmo fenômeno já foram reportadas por Aurora Tomazini de Carvalho (2014, p. 14-15), ao assim se manifestar: “A expressão ‘Constructivismo Lógico-Semântico’ é empregada em dois sentidos: (i) para se reportar à Escola Epistemológica do Direito da qual sou adepta, fundada nas lições dos professores Paulo de Barros Carvalho e Lourival Vilanova e que vem, a cada dia, ganhando mais e mais seguidores no âmbito jurídico; (ii) e ao método utilizado por esta Escola, que pode ser empregado no conhecimento de qualquer objeto”.

Faz-se importante firmar o entendimento acima pois tantos outros podem ser infirmados dos trabalhos de jusfilósofos que desenvolveram trabalhos específicos acerca da matéria. Dentre todos os trabalhos relevantes, podem ser citadas as construções empreendidas por Miguel Reale (2014) e que, por não incluírem os valores no plano dos objetos ideais, propiciam o surgimento de uma forma tríplice de se enxergar o Direito: como fato, valor e norma.

Entretanto, voltando-se ao CLS e o idealizando como método, este indicaria o caminho a ser trilhado, com o fito de se alcançar determinado fim: tal método se perfaria no fim da ciência, mais especificamente, o fim da ciência do Direito: pensar-se na natureza do método científico está conectada à finalidade da ciência (ABRANTES, 2014, p. 15). Não se deve, contudo, confundir método com técnica: uma ciência<sup>2</sup> dispõe de um único método, podendo contar com diversas técnicas (FERRAZ JR, 2014, p. 4).

A primeira premissa a ser firmada é a de que, no CLS, o Direito se apresenta como um sistema normativo que tem por objetivo regular a conduta humana. Até aqui, nada que se diferencie de outras escolas positivistas, tomando-se como referencialidade a obra de Hans Kelsen, especificamente a partir da dogmática construída por Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho, dentre outros autores.

Uma outra premissa é a de que há de se adotar uma postura analítica, tendo em vista que a natureza humana impõe limites para a própria percepção, recortando-se a realidade a ser estudada e, depois, recompondo-a, em uma construção que visa a possibilitar, o quanto possível, uma noção do todo, superando as dificuldades que o veículo físico ao homem oferece (TOMÉ, 2014, p. 325). Nesse ponto, conforme atenta Pontes de Miranda, o “cindir é desde o início”<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Ao tratar da problemática da ciência, sempre volta à lume a questão de se definir os limites da ciência: afinal, o que se encontra dentro da “moldura” da ciência (parafrazeando Kelsen, como se verá a seguir), e o que fora dela se encontra. Esta temática faz apontar para outra, extremamente interessante, e que pertine ao papel das crenças na formação das teorias jurídicas. Apesar de tal tema ser transversal ao objeto deste trabalho, que compreende mais especificamente o fenômeno da interpretação, não se pode deixar de registrar que se comunga do entendimento de Rogério Lima Silva (2014), para quem “a crença surge como algo imprescindível, indissociável da natureza humana, na construção de qualquer conhecimento científico. Por isso, pode-se afirmar, na linha do que pensou Montaigne em sua reflexão céptica sobre os *poderes divinos* da razão: **a ciência inventa coisas (cria ficções) a partir de suas crenças**”.

<sup>3</sup> Não se pode deixar de alertar, contudo, que a referência a Pontes de Miranda deve ser tomada com o máximo de rigor científico, o que significa apontar, com honestidade, a tomada de posição absolutamente diferenciada deste autor, tomando-se como base o que se defende ao se adotar o Constructivismo Lógico-Semântico. Conforme aponta Miguel Reale (2014, p. 177-178), Pontes de Miranda é um jusfilósofo que empreende uma Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Nesse ponto, podem ser identificados dois planos, os quais representam uma dualidade no enxergar o mesmo fenômeno: (i) direito como conjunto de normas; e (ii) Direito como asserções sobre o Direito tomado como conjunto de normas (IVO, 2014, p. 17). Em assim sendo, com o fito de regular condutas humanas, o direito empreende tal tarefa por meio da linguagem<sup>4 5</sup>, entendida esta como “uma faculdade humana abstrata, ou seja, uma capacidade: isto é, aquela capacidade que o humano tem de comunicar-se com os semelhantes por meio de signos mediante mecanismos de natureza psicofisiológica” (BASTOS, CONDIOTTO, 2007, p. 15). Assim, tal linguagem do direito dirige-se ao mundo social, buscando cristalizar fatos a partir de meras ocorrências de eventos, e registrando as provas necessárias a que surjam os fatos jurídicos.

Voltando às premissas, adotar-se-á uma posição normativista do direito, o que faz configurar que este deva ser entendido como o conjunto de normas válidas em um determinado país. Em concatenação com a primeira premissa, admitindo-se que o direito é linguagem, então as normas jurídicas são, antes de qualquer outra inferência, uma manifestação da linguagem: onde houver normas, há linguagem, o que, no Brasil, aponta necessariamente para uma linguagem escrita.

A seguir, outra premissa subjaz importante de se referenciar: o direito é finalístico, sendo criado para disciplinar condutas intersubjetivas (MC NAUGHTON, 2011, p. 34), canalizando-as em direção aos valores eleitos pela sociedade. É, reconhecidamente, um

---

atitude naturalística, “sustentando que o fato jurídico é um fato da mesma natureza e estrutura dos chamados fatos físico-naturais”. Tal abordagem pode ser identificada em sua obra “Sistema de Ciência Positiva do Direito”: “essa atitude chega, no entanto, ao paradoxo de apresentar o Direito como fenômeno não peculiar ao homem, mas comum ao mundo orgânico e até mesmo aos sólidos inorgânicos e ao mundo das figuras bidimensionais, por significar apenas um sistema de relações e de conciliação ou composição de forças” (REALE, 2014, p. 178).

<sup>4</sup> Vale citar importante abordagem de Raimundo Bezerra Falcão, ao discorrer acerca do sentido, linguagem e direito: “Em outros enfoques, as relações entre linguagem, sentido e Direito continuam evidentes. (...) Sem linguagem, a vida social e, por extensão, a vida político-jurídica tornar-se-iam impossíveis. Aristóteles já o assinalara, dizendo que o homem é um animal cuja vida se desenrola na comunidade política. E, se é em comunidade, tem de haver comunicação. Mas, para haver comunicação, a linguagem é imprescindível”. FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 79.

<sup>5</sup> Conforme pontua Manfredo A. de Oliveira, “o escrito mais tardio que a Tradição nos legou em nossa cultura ocidental como reflexão sobre a linguagem ou, para usar uma expressão de hoje, como crítica da linguagem é precisamente o *Crátilo* de Platão, escrito presumivelmente no ano 388 a. C. De antemão, é necessário considerar dois aspectos muito importantes: em primeiro lugar, Platão toma aqui posição em relação a uma pergunta que realmente surge no início de qualquer consideração sobre a significação linguística, que é: por meio de que uma expressão adquire sua significação? Em segundo lugar, respondendo a esta pergunta, Platão toma posição a respeito da essência da linguagem humana, que se tornou a concepção fundamental da linguagem no Ocidente, da qual hoje, com muito esforço, estamos nos libertando. Ela se tornou mesmo a concepção de linguagem do “senso comum” do homem ocidental, legitimado pelos diferentes sistemas filosóficos”. OLIVEIRA, Manfredo A. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 17-18.

produto cultural (CARVALHO, A. T., 2013, p. 19) e que possui como função primordial “resolver los conflictos que surgen cuando los hombres quieren la misma cosa y no se ponen pacíficamente de acuerdo” (ROBLES, 2011, p. 52).

Ademais disso, pode se configurar como objeto cultural, conforme já defendido acima (CARVALHO, 2013; FALCÃO, 2010; VILANOVA, 2003a; VILANOVA, 2003b; BELCHIOR, 2011), que se caracteriza por existir no tempo e no espaço, estando na experiência do sensível e que deve ser captado pela compreensão: aqui se situa também a norma jurídica como objeto cultural, posto que, com ela, o homem altera a sua própria conduta, limitando a liberdade inerente à natureza humana (FALCÃO, 2010, p. 16-17).

Diante de tudo o que se expôs acima, promove-se o recorte necessário à presente abordagem: entendido o direito enquanto objeto a ser explorado cientificamente, tratando-se de objeto cultural, “materializado” pela linguagem e tomando esta como seu ponto de partida natural (no sentido de material), defende-se uma inteligibilidade própria para este objeto, e que se identificará com o fenômeno da compreensão, identificável com uma abordagem hermenêutico-analítica, adotada, também, na Teoria Comunicacional do Direito, defendida por Gregorio Robles (2011; 2015).

Em resumo,

enquanto as ciências explicativas buscam determinar as condições causais de um fenômeno através da observação e da quantificação, as ciências compreensivas visam a apreensão das significações intencionais das atividades históricas concretas do homem. Esse modelo de racionalização, **retirado da interpretação de textos**, no mesmo movimento que estabelece a *apreensão do sentido* como essência do método das ciências humanas, delimita o alcance da metodologia das ciências naturais, questionando, acima de tudo, o próprio conceito de objetividade científica. Isso se mostra nas determinantes específicas desse modelo: a inseparabilidade de sujeito e objeto, uma vez que a compreensão hermenêutica se dá pela inserção daquele que compreende no horizonte da história e da linguagem, as quais são aquilo mesmo que deve ser compreendido; o condicionamento de toda expressão do humano a um determinado horizonte linguístico, o que inclui também o resultado da compreensão, portanto, a própria ciência; a circularidade entre o todo e o particular, ou a mútua dependência constitutiva entre a parte e a totalidade, que impossibilita a compreensão por mera indução; e, por fim, a referência a um ponto de vista, ou pré-compreensão, a partir do qual se institui todo conhecimento, que estabelece a prioridade da pergunta sobre a resposta e problematiza a noção do dado empírico puro (BRAIDA, 1999, p. 8).

Na Teoria Comunicacional do Direito, desenvolvida por Robles (2005; 2011; 2015), que pode ser identificada no presente texto pela sigla CTL, ao tomar o direito como linguagem, o autor sustenta que a forma de expressão por excelência do direito é a linguagem verbalizada, suscetível de ser escrita, o que representa uma característica do direito moderno.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Assim identificado, surge como decorrência reflexa a noção de que o direito é texto, podendo ser analisado com a utilização dos métodos utilizados em quaisquer outros textos: neste ponto, importa consagrar a sintaxe, a semântica e a pragmática como “as três operações possíveis do texto jurídico”, denominando estes três níveis, respectivamente, de Teoria Formal do Direito, Teoria da Dogmática Jurídica e Teoria das Decisões Jurídicas (ROBLES, 2015, p. 397).

Contudo, para o que interessa mais detidamente à CTL, interessa uma análise do direito que envolve aspectos eminentemente pragmáticos, culminando na definição da decisão enquanto elemento central de todo o direito, força-motriz para o surgimento das normas e das instituições. A decisão, assim, configura-se como atos de fala que efetivamente geram texto novo, e, dessa forma, direito e decisão se imbricam mutuamente, produzindo-se aquele por força deste (ROBLES, 2005, p. 3).

Nesse ponto, para Gregorio Robles, a decisão constituinte, que ele identifica como sendo extra-sistêmica, é aquela que cria ou constitui o ordenamento, tomado este como conjunto de textos *brutos*, ou como o “texto jurídico exatamente como produzido pelas autoridades, que são as pessoas que tomam as decisões jurídicas” (ROBLES, 2005, p. 4-6).

Aqui, há a necessidade de um olhar mais aprofundado, para o que interessa ao objeto de estudo deste trabalho. Ao se enxergar a decisão constituinte, isto é, a decisão que cria ou constitui o ordenamento, Robles (2005) defende que de tal decisão resultaria a Constituição, enquanto conjunto de normas e, por decorrência, suas instituições. Para o autor, à Constituição seria atribuído um conceito meramente formal ou mínimo, o qual se limita a “estabelecer *quem manda na nova ordem*, isto é, a autoridade máxima geradora de normas”.

Entretanto, assevera a seguir que, não obstante esse conteúdo mínimo, a Constituição “*realmente existente*” não se limita a isso: de outra parte, além da forma de governo, a qual se identifica com a designação dos poderes máximos, bem como seu espaço competencial e todos os procedimentos necessários para a execução de seu mister, estabelecem-se critérios materiais, que devem guiar as decisões intra-sistêmicas. Aqui se situam os chamados “critérios de *justiça*”, ou os valores que foram eleitos em um determinado ordenamento (ROBLES, 2005). Conclui o autor, nesse ponto, ao afirmar que “a teoria da decisão constituinte caminha, portanto, de mãos dadas com a teoria da justiça extra-sistêmica”.

Avançando sobre as bases da CTL, interessa nesse ponto conceituar normas jurídicas e instituições. As primeiras correspondem ao resultado do processo hermenêutico que se

opera sobre os textos brutos, constantes do ordenamento. Norma, assim entendido, é resultado de interpretação, a realizar-se pela Ciência do Direito, sendo a estrutura nuclear do que o autor entende como sistema. Este se caracteriza como o resultado do processo de refinamento dos textos postos pelas decisões, sendo mais completo e exato que o ordenamento (ROBLES, 2005).

Por fim, quanto às instituições, “estas constituem redes normativas unitárias em torno de um princípio básico (o princípio institucional) e cuja função é regular aspectos concretos da realidade social” (ROBLES, 2005, p. 9). Há, nestas, um maior senso de organização, de estruturação. Configuram-se em núcleos aglutinadores de normas, que possibilitam o estudo científico de um ordenamento jurídico concreto.

Já em sua obra mais recente, publicada em 2015, o mestre espanhol desenvolve com profundidade a Dogmática Jurídica a partir da Teoria de Textos, aprofundando o já eleito método hermenêutico-analítico como o que melhor delinea os contornos do fenômeno jurídico, enquanto objeto do conhecimento, e estruturando de forma extraordinária a temática específica da interpretação e da compreensão jurídicas.

Diante de tudo isso, e promovendo um conagraçamento do Constructivismo Lógico-Semântico e da Teoria Comunicacional do Direito, percebe-se que, em ambas, imbricam-se conceitos como os de como hermenêutica, interpretação, compreensão e geração de sentido, em um evoluir que visa, primordialmente, a desvendar o objeto que aqui se toma em conta, que é o próprio Direito.

Ao tratar de aspectos inerentes à interpretação do direito, Paulo de Barros Carvalho (2012, p. 105) deixa esclarecido que “*interpretar é atribuir valores aos símbolos, isto é, adjudicar-lhes significações e, por meio dessas, referências a objetos*”. Em assim sendo, o direito se justifica enquanto sistema que se utiliza da linguagem para falar de seu objeto, que também se verte em linguagem, em um movimento de autorreferencialidade. Nesse movimento, inserem-se os valores como dados inexoráveis, em virtude de que fazem parte do conteúdo da linguagem, resultando o direito em um objeto cultural por excelência (CARVALHO, 2012, p. 105).

Importa ressaltar que o direito permite sempre que seu objeto, que é a própria linguagem, seja desvendado a partir dos outros signos, em um movimento incessante de utilização dos signos. Conforme apregoa Bakhtin (2014, p. 34),

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

compreender um signo consiste em aproximar o signo apreendido de outros signos já conhecidos; em outros termos, **a compreensão é uma resposta a um signo por meio de signos**. E essa cadeia de criatividade e de compreensão ideológicas, deslocando-se de signo em signo para um novo signo, é única e contínua: de um elo de natureza semiótica (e, portanto, também de natureza material) passamos sem interrupção para um outro elo de natureza estritamente idêntica. Em nenhum ponto a cadeia se quebra, em nenhum ponto ela penetra a existência interior, de natureza não causal e não corporificada em signos. (destacado)

Ora, se a compreensão, como destacado por Bakhtin (2014), é “uma resposta a um signo por meio de signos”, estabelece-se uma circularidade infinita no processo interpretativo (movimento de autorreferencialidade acima apontado), o qual trabalha com um substrato que carece de compreensão, sendo esta compreensão evocada a partir da utilização de outros signos, que precisam ser também compreendidos. Assim, interessa a partir desta abordagem evocar o sentido do termo “interpretação”, a fim de se compreender, com a maior aproximação possível, a idealização de Carvalho quanto a um caminho, a um percurso a ser trilhado nesse processo interpretativo. Preliminarmente, serão enfatizadas algumas abordagens acerca dos signos “interpretação” e, a seguir, “sentido” e “alcance”, com vistas a se culminar com a abordagem do percurso gerativo de sentido.

### **1.1. A amplitude do signo *interpretação***

Ao se tratar de diminuir os âmbitos de vagueza e de ambiguidade (ROSS, 2007, p. 143), comum a todos os signos, uma das primeiras providências intelectivas passa pela explicitação do conteúdo de significação permitido pelo termo, fazendo-se necessária uma incursão aos dicionários. Tal pode se mostrar eficiente, especialmente quando se adota um viés analítico de confrontação com o objeto.

Antes disso, porém, pode-se estabelecer que o signo “interpretação” não há de ser referido propriamente aos fenômenos físicos ou naturais, bem como às explicações ou definições de concepções subjetivas da vida e do mundo, normalmente identificáveis com as reflexões feitas pelos filósofos, ou a forma particular de identificar a realidade, composta por meio da poesia (MIRANDA, 1989, p. 87).

Conforme manifesta Paulo de Barros Carvalho (2015, p. 109), bem como Gregorio Robles (2015, p. 397) a proposta de interpretação do direito passa por uma investigação de seus três planos fundamentais: a sintaxe, a qual se ocupa do relacionamento que os signos têm entre si; a semântica, que liga os signos aos objetos significados; e a pragmática, que compreende a forma de uso dessa linguagem na comunidade do discurso e na comunidade

social. Robles (2015, p. 397) enuncia que “la Teoría comunicacional denomina a estos tres niveles, respectivamente, Teoría formal del Derecho, Teoría de la Dogmática jurídica (o Ciencia de los juristas) y Teoría de las Decisiones jurídicas”. Tratam-se de abordagens do mesmo objeto, sob ângulos distintos.

Como aponta o Constructivismo Lógico-Semântico, o conteúdo da “interpretação” aqui aduzida aponta a um objeto próprio, no caso o direito positivo, com o fito de aplicar esse direito, ou mesmo de estabelecer conteúdos dogmáticos: em um, manter-se-ia o caráter da prescritividade; no outro, uma atitude essencialmente descritiva.

Diferentemente disso, Robles (2015, p. 400) defende que diante de um texto normativo **nunca** se observa uma atitude descritiva, se não, uma atitude compreensiva, o que implica, necessariamente, uma atitude de construção. Tal opção, como se verá, não choca com aquela defendida pelo CLS: apenas revela formas diferentes de se encarar o mesmo ato. A pretexto de descrever, o cientista do Direito também executa construções, utilizando-se do texto normativo, que é sempre ato de decisão, e cujo substrato material é controlado pela linguagem.

Em sendo assim, Eduardo Marcial Ferreira Jardim (1995, p. 88) predica que a interpretação essencialmente jurídica é o

Mister supremo do bacharel em direito, seja advogado, professor, delegado, agente fiscal, procurador, magistrado etc. Consubstancia-se no **desvendamento do direito, buscando compreendê-lo em seus contornos e estruturas, com o desígnio de aquilatar o verdadeiro significado de uma norma ou princípio** e o seu traço de harmonia ou desarmonia com os vetores magnos do sistema jurídico. O Código Tributário incorreu no lamentável equívoco de estatuir regras de interpretação, o que representa um paradoxo, porquanto tais regras devem ser interpretadas, gerando, assim, uma falácia circular. (destacado)

Já em Maria Helena Diniz (2005a, p. 970-971), o significado do vocábulo interpretação, tomado também sob o aspecto jurídico, encerra duas fases distintas: sob a toada do direito autoral, identifica-se com a “maneira como atores ou músicos desempenham sua arte; b) tradução”. Já no que tange à Teoria Geral do Direito, mais aproximativa do que aqui se espera, tem-se a “descoberta do *sentido e alcance da norma jurídica*, procurando a significação dos conceitos jurídicos” (destacado).

Ora, ao se falar em que a interpretação visa a **descobrir** o “*sentido e alcance da norma jurídica*”, deve-se desde já indicar que não se concorda que exista algo a ser descoberto (CARVALHO, 2015, p. 111), especificamente pelo fato de não se acreditar que

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

exista algo escondido na norma jurídica, como se o intérprete, ao final de sua atividade, gritasse: - Eureka! Acredita-se, sim, que haja algo a ser construído, a partir daquela decisão jurídica: nesse ponto, utilizando-se de um exemplo que facilite a visualização do fenômeno interpretativo, considere-se uma analogia entre a construção do sentido de uma norma e a construção de uma casa. Imagine-se que, em ambos os casos, receba-se em quantidades específicas tudo o que se precisa para construir o sentido do texto e para se erguer o imóvel.

Observando-se a edificação da casa, suponha-se que o engenheiro receba quantidades estritas de cada item a ser empregado: dois milheiros de tijolos, vinte sacas de cimento, três portas, dentre outros materiais. No momento da construção, o engenheiro pode construir uma casa de um pavimento, de dois ou até de três: contudo, tem de usar estritamente aquele material ofertado. A priori, nem mais nem menos. O modelo, a forma e a funcionalidade da casa serão definidos de acordo com sua criatividade. Entretanto, essa criatividade é, de certa forma, limitada, pelo material oferecido. Aqui reside, por analogia, a descrição de Paulo de Barros Carvalho.

Dessa forma, esquematicamente, tem-se o sentido da interpretação da norma jurídica: tomando-se o direito como linguagem, e admitindo-se o ato de decisão, o texto normativo, como objeto, utilizar-se-ão signos para construir outros signos, em um sem cessar de expressões: trata-se do movimento da autorreferencialidade já exposto. Nesse ponto, interpretação e construção se confundem, enquanto processo.

Ao defender que a Ciência do Direito apenas “descreve” o texto normativo, Paulo de Barros Carvalho (2013) parece deixar evidenciado uma preocupação maior com o respeito ao limite, em consonância com um substrato positivista de controle, tendo em vista que o intérprete trabalha com um substrato material aparentemente limitado, um número estrito de palavras, as quais, em contrapartida, podem dar azo a uma infinidade de interpretações possíveis.

A alusão que se poderia fazer, sob a égide de Carvalho (2015, p. 105), partindo-se do pressuposto de que, para o mestre paulista, “*interpretar é atribuir valores aos símbolos*”, seria a interpretação como uma verdadeira operação de análise combinatória matemática, na qual se promoveria uma correspondência praticamente infinita dos valores atribuídos aos signos, pela combinação dos significados de cada um dos signos constantes no texto normativo. Matematicamente, ao se enxergar dois conjuntos, os quais poderiam representar os valores

atribuíveis aos símbolos, sendo o conjunto  $A = \{0, 1\}$  e  $B = \{3\}$ , poder-se-ia combinar esses conjuntos de diferentes formas, tais como:  $\{0, 3\}$ ,  $\{1, 3\}$  e  $\{0, 1, 3\}$ . Três realidades distintas e que promovem a conjugação de elementos determinados, sem fugir dos elementos preordenados.

Agora, imagine-se essa situação ao se lidar com palavras: antes de obstaculizar a construção por parte do intérprete, Carvalho (2013) defende que, ao identificar o conjunto B, não pode o intérprete afirmar existir o elemento “4”: não poderia, a pretexto de “construir”, inventar uma realidade inexistente, totalmente diversa daquela pretendida pelo sujeito competente para criar o texto normativo (seja qual for o matiz deste). Ao tentar conter esse processo, utilizando-se do signo “descrever”, Paulo de Barros Carvalho parece promover a contenção no texto, para que o processo interpretativo não dê azo ao descontrole, à criação de outras normas que não guardem conexão com o substrato anterior.

Nesse ponto, entende-se superado o aparente desacerto entre Paulo de Barros Carvalho e Gregorio Robles, ao defender que ambos, partindo do Direito enquanto linguagem, conhecem as potencialidades que a lida com o signo podem decorrer. Talvez em uma atitude mais ortodoxa, Carvalho (2013) tentou chamar à responsabilidade o intérprete para que este não “ultrapasse a ponte”, tendo Robles (2015) promovido o conceito de interpretação de forma mais libertária, mas igualmente entendendo como limite a ser reconhecido e respeitado o que ele denomina de “texto ordinamental”.

A partir dessa aparente contrariedade, que, em verdade, revela-se como uma identidade, sob a percepção que aqui se defende, aduz-se que não se pode afastar, na interpretação jurídica, do conceito de limite, o qual se liga umbilicalmente à escolha do método: método é limite, assim como a opção por determinadas palavras no processo de decisão jurídica significa a exclusão de todo um universo que contém outros signos, limitando o processo de construção do texto.

Voltando-se à imagem da construção da casa, acima aventada, ao se optar por adquirir tintas na cor amarela para se colorir as paredes, são excluídas quaisquer possibilidades de se ter ambientes vermelhos ou azuis. Contudo, se além da amarela se adquire também a tinta azul, além de paredes destas cores, as mesmas podem ser misturadas em proporções diferentes, formando um número incontável de tons de verde, em uma escala que se situa, porém, dentro de limites específicos: entre o amarelo e o azul.

Paulo de Barros Carvalho poderia assim “descrever” esse processo: a partir da combinação de duas cores primárias, puderam originar-se, pragmaticamente, dez tons de verde distintos nas paredes, sem desconsiderar, contudo, que, “semanticamente” tantos outros poderiam ser originados nesta mistura. Na mesma perspectiva, Robles afirmaria: a partir da conjugação dessas duas cores primárias, podem originar-se infinitos tons de verde, sem se preocupar, contudo, especificamente com aquelas contidas nas paredes, mas se apegando às possibilidades de tons de verdes possíveis de serem encontrados.

Com isso, propõe-se que, ao invés de se compreender a interpretação como a “descoberta do sentido e alcance da norma jurídica”, tenha-se a substituição do primeiro termo: interpretação como *construção* “do sentido e alcance da norma jurídica”. Porém, ainda se precisa refletir acerca do conteúdo entre aspas, o que se fará a partir de agora.

## **1.2. A amplitude dos signos *sentido e alcance***

Continuando-se o processo de tentativa de diminuição dos âmbitos de vagueza e de ambiguidade (ROSS, 2007, p. 143) comum a todos os signos, e tendo-se ultrapassado a uma primeira aproximação a partir do signo “interpretação”, passa-se, agora, a buscar qualificar os signos “sentido” e “alcance”, dando-se especial relevo ao primeiro. Não se pode olvidar, contudo, que ambos os signos apontam para a noção de limite.

Isso porque, ao assim se proceder, movimenta-se o mecanismo semelhante àquele que realiza o próprio percurso de geração de sentido, que será explorado a seguir, tendo em conta que, o que aqui se faz, nada mais é do que se construir as significações possíveis para cada palavra e para cada expressão, sempre se voltando à meta de construção de sentido da norma jurídica.

Tem-se assim que uma análise do termo “sentido” pode ser empreendida à luz de diversas abordagens: uma primeira, mais abrangente, busca seu conteúdo nas situações corriqueiras da vida, dispostas assim no Dicionário Houaiss (2009, p. 1730):

**sentido.** (...) **5** FISL faculdade de perceber uma modalidade específica de sensações, que correspondem a órgãos determinados [São cinco os sentidos: tato, visão, audição paladar e olfato] **6** faculdade de sentir ou perceber, de compreender; senso **7** faculdade de julgar; bom senso, tino (...) **10** encadeamento coerente de coisas ou fatos; cabimento (...) **12** concentração da atividade mental; atenção, pensamento (...) **15** FIL faculdade de captar determinada classe ou grupo de sensações, estabelecendo um contato intuitivo e imediato com a realidade, e assentando desta maneira os fundamentos empíricos do processo cognitivo (...) **17** LING LÓG aquilo que uma

palavra ou frase podem significar num contexto determinado; **significado** (...).  
(destacado)

Contudo, “sentido”, para a análise que aqui se empreende, pode trazer significados intensamente conectados à psicologia, que amplia sobremaneira o olhar sobre a complexidade do termo. Isso faz lembrar o exemplo dado por Vilém Flusser (2007), costumeiramente relatado por Paulo de Barros Carvalho em suas conferências, ao elucidar o significado da palavra neve para o esquimó, cuja língua é classificada como aglutinante<sup>6</sup>: diferentemente do senso comum, o esquimó identifica várias “realidades” distintas para um elemento que, em uma língua flexional, teria apenas um significado.

Em assim sendo, ao se buscar um dicionário de psicologia, a palavra “sentido” é apenas o termo inicial de outras expressões que se distinguem da primeira, guardando cada uma delas um conteúdo distinto. Com isso, o professor de psicologia da Universidade de Princeton, Howard C. Warren (1960, p. 329-330), elenca os seguintes “sentidos”, todos distintos entre si, e que sobrevivem da complexidade do signo “sentido”: sentido, sentido comum, sentido comum crítico, sentido contíguo, sentido cutâneo, sentido da reação, sentido de apoio, sentido de dor, sentido de frio, sentido de intervalo, sentido de peso, sentido de tempo, sentido dérmico, sentido distante, sentido elétrico, sentido estático, sentido ético, sentido externo, sentido interno, sentido labiríntico, sentido motor, sentido muscular, sentido orgânico, sentido químico, sentido somestésico, sentido telestético, sentido visceral, sentidos especiais e *sentidum*.

---

<sup>6</sup> Conforme Vilém Flusser (2007, p. 68-75), existem basicamente três tipos de línguas: as flexionais, as aglutinantes e as isolantes. As primeiras, identificáveis na civilização ocidental, inclusive a islâmica e a indiana, consistem de elementos (palavras) que se agrupam em situações (frases = pensamentos). Haveria, aqui, a preservação da identidade do elemento ao entrar em relação com outros elementos, formando-se as frases e os pensamentos. Disso decorre que, para Paulo de Barros Carvalho, a partir do plano da literalidade (S1), o intérprete inicia a construção das significações, levando-se em conta o conteúdo de cada um dos signos que o compõem. Valendo-se de um exemplo que simplifica a compreensão das línguas flexionais, tem-se uma receita culinária: ao se juntar diversas frutas distintas e leite (elementos), batendo-se em um liquidificador, tem-se uma realidade distinta, que é a vitamina, enquanto conjunto (frase e pensamento), a qual, contudo, pode ser identificável a partir de suas singularidades: vitamina de banana, maçã e banana. Neste momento, apesar de serem fisicamente inseparáveis, o elemento conserva sua identidade no todo formado: “o mundo das línguas flexionais é um mundo dinâmico, consistente de elementos plásticos mas constantes, e obedecendo a regras redutíveis à lógica. É uma cadeia de situações organizadas”. Dessa forma, o esquema lógico-semântico, enaltecido por Lourival Vilanova, só consegue se revelar em virtude da possibilidade da língua portuguesa, que é flexional. Já nas línguas aglutinantes, como é o caso da do esquimó, aqui citado como exemplo, tem-se as “superpalavras”, identificáveis por pensamentos. Aquelas corresponderiam, a partir da compreensão do mundo sob o olhar de uma intelectualidade moldada por uma língua flexional, parecidas com o significado de uma frase. Trata-se da complexidade latente, pois não existem unidades fundamentais individualizáveis, à semelhança dos elementos das línguas flexionais. Por fim, as línguas isolantes, “consistem de uns poucos elementos (sílabas) sem significado determinado, que são usadas como pedras de um mosaico para formar conjuntos de significado (pensamentos)”. Nelas, uma única sílaba pode ter significados absolutamente distintos. Correspondem, na atualidade, ao tibetano, ao burmês, ao assâmico, ao thai, ao anâmico e ao chinês.

Longe de querer elencar cada um deles, entende-se importante transcrever apenas o significado de sentido tomado em sua expressão mais simples: “la esfera de la sensación, a diferencia de las experiencias mentales (ideacionales) o afectivas. 2. **significado**” (destacado) (WARREN, 1960, p. 329). Dessa forma, psicologicamente, trata-se a construção de sentido de uma experiência mental ou afetiva, em que se visa a construir o significado das coisas.

Já no que tange ao vocábulo “alcance”, o Dicionário Houaiss (2009, p. 85) assim o descreve:

**alcance.** (...) ato ou efeito de alcançar **1** distância máxima a que chega a vista, um som, voz, um tiro de arma de fogo etc. **2** possibilidade de tocar, atingir, ou chegar a algo (...) **6 significado**, intenção, objetivo (...) **8 FÍS** distância máxima para a qual um sistema físico é capaz de sentir os efeitos de uma força **9 FÍS NUC** espessura mínima de um meio capaz de absorver totalmente um feixe de partículas de uma dada energia (...). (destacado)

Observando-se os três excertos extraídos de dicionários, dois que correspondem a “sentido” e um que corresponde a “alcance”, percebe-se que, em comum, ambos os signos trazem por conteúdo outro signo: significado. Voltando-se então à expressão de Maria Helena Diniz (2005a, p. 970-971), para quem o significado do vocábulo interpretação corresponderia à “descoberta do *sentido e alcance da norma jurídica*, procurando a significação dos conceitos jurídicos”, tem-se que o mesmo pode ser assim vertido, em consonância com o Constructivismo lógico-semântico: a interpretação corresponde à construção de sentido da norma jurídica.

Tal conteúdo evidencia aquele descrito por Carvalho, em suas diversas obras, ao tratar do tema da interpretação. Daí a escolha, pelo CLS, de um modelo constructivista, que visa a edificar a norma jurídica, encontrando-a na unidade mínima e irreduzível de significação do deontico, com sentido completo. A não-referência ao alcance não se dá por desleixo: pelo contrário, ao enaltecer o sentido, tem-se por inserido o conteúdo do “alcance”, pois ambos visam ao limite que a norma jurídica há de apresentar.

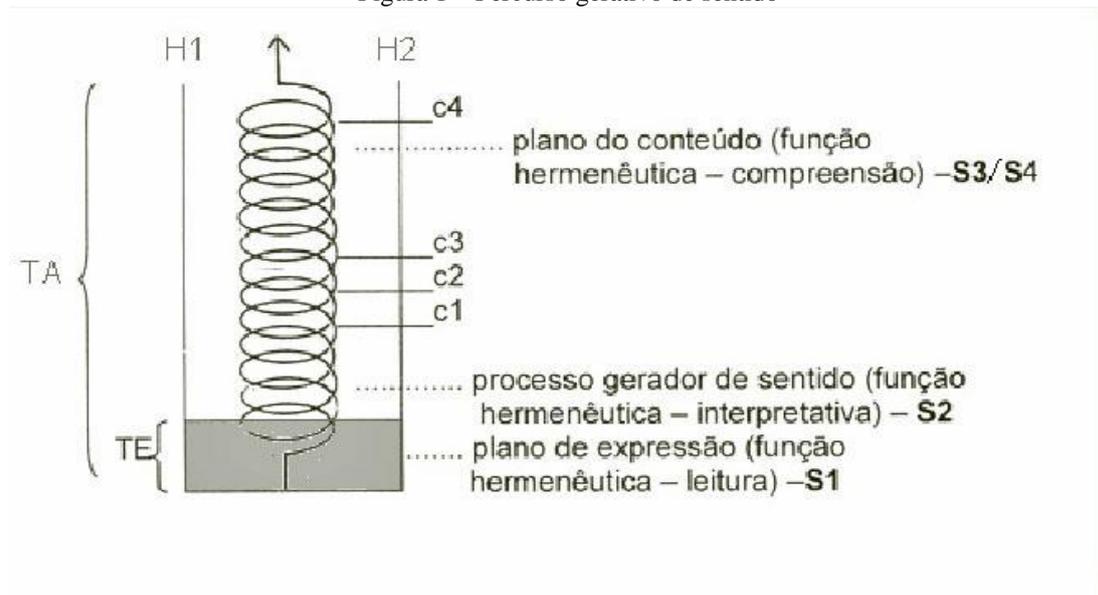
## **2 INTERPRETAÇÃO E “SUPERINTERPRETAÇÃO” – LIMITES DO TEXTO EM UMA INCURSÃO QUE CONCILIA UMBERTO ECO, GREGORIO ROBLES E PAULO DE BARROS CARVALHO**

Ao se falar em interpretação, Paulo de Barros Carvalho (2012; 2013; 2015) propõe um modelo gráfico que poderia facilitar a compreensão do seu conteúdo textual. Dessa forma, em suas obras, o autor propõe o que denomina de “percurso gerativo de sentido”, ou processo

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

de construção normativa, o qual se daria automaticamente ao se deparar com conteúdos normativos. A se pensar conforme desenvolve Gregorio Robles (2015, p. 408), como no Direito a interpretação é omnipresente, podendo ser concebido como uma prática social interpretativa, aconteceria invariavelmente tal percurso.

Figura 1 – Percurso gerativo de sentido



Onde: TA = texto em sentido amplo; TE = texto em sentido estrito; H1 e H2 = horizontes da nossa cultura. Disponível em: CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário** – fundamentos jurídicos da incidência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 128.

Observando-se a figura, pode-se explicitar o conteúdo desenvolvido pelo autor. Todo o percurso começa na base do desenho, a partir do chamado “Plano S1”, o qual representa o primeiro contato que qualquer pessoa, aqui chamado especificamente de intérprete, terá com o texto legislado. Tal plano é representado pelas marcas de tinta no papel, pela própria materialidade de qualquer expressão. Conforme enuncia Paulo de Barros Carvalho (2012, p. 107), é “a partir do contacto com a *literalidade textual*, com o *plano dos significantes* ou com o chamado *plano da expressão*, como algo *objetivado*, isto é, posto intersubjetivamente, ali onde estão as estruturas morfológicas e gramaticais, que o intérprete inicia o processo de interpretação” (destacado).

Trata-se, assim, da forma como os sentidos humanos são acionados e aguçados, notadamente a visão ou a audição, sendo o passo inicial para que a compreensão possa ocorrer de modo satisfatório (SANTAELLA, 2012, p. 1-4). A única ressalva que aqui se faz, no

tocante a esse plano, diante de tantas observações que poderiam ser feitas, refere-se à chamada interpretação *literal*, que não se coaduna com o movimento do “giro linguístico”, pois parte de um conteúdo de base que seja ínsito a qualquer termo e que praticamente uniformizaria o resultado do processo interpretativo.

Diferentemente disso, não se apregoa aqui, em hipótese alguma, que a literalidade do texto seja satisfativa do processo que culminará com a compreensão do texto legislado. Isso porque, a significação é construída pelo intérprete, de forma absolutamente individualizada e conectada às suas crenças e aos seus valores.

Trata-se o Plano S1 do conteúdo objetivado fornecido ao intérprete: quer se trate daquele que busque construir esse percurso para, ao cabo, inserir nova norma no sistema, de caráter prescritivo, quer se trate do cientista, o qual busca esse processo de construção com o fito de compreender o sistema, tendo o cuidado de simplesmente descrevê-lo. Para ambos, vale a analogia apresentada no subcapítulo acima: ambos receberão o mesmo material para construir suas casas. E tal material representa os signos dos textos normativos.

Independentemente de quem realize a interpretação, e desconsiderando o para quê de tal atividade, todos partirão dos mesmos signos, o que em nada representará, ao final, que todos deitarão igualmente no “Leito de Procusto”<sup>7</sup>. Dessa forma, conforme segue o raciocínio

---

<sup>7</sup> Conforme noticia o historiador André Rodrigues, “Procusto, segundo a mitologia dos gregos antigos, era um malfeitor que morava numa floresta na região de Elêusis (península da Ática, Grécia). Ele tinha mandado fazer uma cama que tinha exatamente as medidas do seu próprio corpo, nem um milímetro a menos. Quando capturava uma pessoa na estrada, Procusto amarrava-a naquela cama. Se a pessoa fosse maior do que a cama, ele simplesmente cortava fora o que sobrava. Se fosse menor, ele a espichava e esticava até caber naquela medida. A simbologia por trás desse mito representa a intolerância diante do outro, do diferente, do desconhecido. Representa uma visão de mundo totalitária daquele sujeito que quer modelar todos os seres a sua própria imagem e semelhança. É a recusa da multiplicidade, da diversidade, da criatividade, da originalidade. Procusto ou ‘as cegueiras do conhecimento’ esteve presente, por exemplo, na consciência dos juízes de Sócrates, quando condenaram-no a morte por ter “corrompido” a juventude ateniense; esteve presente também no imaginário dos soldados romanos que perseguiram e mataram cristãos por seguir uma religião que se opunha ao paganismo e a figura sagrada do Imperador; continuou presente no Tribunal da ‘Santa’ Inquisição que condenou à fogueira todos àqueles que eram contrários aos seus dogmas: Giordano Bruno, Galileu Galilei (foi poupado por ter negado suas teorias científicas) e até Joana D’Arc; esteve presente também na consciência dos reis absolutistas; nas revoluções burguesas; no processo de escravidão mercantil; na formação dos partidos nazi-fascistas; no extermínio de milhões de judeus nos campos de concentração, de trabalho e também nas Guerras Mundiais... (só para citar alguns poucos exemplos...)”. Com tudo isso, o que se defende aqui é que a interpretação, apesar de partir do mesmo substrato físico, jamais almeja engessar a construção final: esta pode ser de uma diversidade múltipla. Até porque, como se verá, o Plano S1 apenas inicia o raciocínio, passando pelos próprios horizontes culturais daquele que interpreta, o que gera modelos que podem ser bem distintos. Contudo, o que se defende é a existência de uma limite de partida, investigando-se se, assim, ter-se-á um limite para a chegada. Disponível em: <http://www.historiadigital.org/artigos/procusto-e-as-cegueiras-do-conhecimento/>. Acesso em 25 jun. 2015.

de Paulo de Barros Carvalho, outros planos se seguirão, margeados pelos horizontes da cultura do intérprete, isto é, sua pré-compreensão.

A seguir, partindo-se para o Plano S2, este representa a construção dos conteúdos significativos dos enunciados prescritivos apresentados no Plano S1, sendo detalhado por Aurora Tomazini de Carvalho (2013, p. 249) ao indicar que o mesmo representa a entrada no campo semântico, “onde reside toda a problemática que envolve o contexto jurídico. Seu trabalho volta-se à construção de sentidos prescritivos, que implementam diretivos à regulação de condutas intersubjetivas”.

Tem-se, no Plano S2, o “ingresso do plano do conteúdo” (CARVALHO, 2012, p. 114). A partir daqui, pode-se apontar, *didaticamente*, que os valores vão ingressando *dinamicamente* na construção, compondo o sentido que o intérprete há de atribuir. A ressalva quanto ao *didaticamente* se faz pois se sabe que, na prática, o próprio lançar de olhos sob o Plano S1 já faz reluzir, automaticamente, a instância de valores de cada um daqueles que se arvoram em sua leitura.

Já o destaque no signo *dinamicamente* é feito pois, ao se adotar o pressuposto de que o direito é linguagem, e que esta encontra-se carregada de conteúdo valorativo, deve-se admitir que os valores se fazem presentes no Plano S1, sendo revelados pelas opções de signos ali constantes. Contudo, apresentam-se em um formato estático, o qual nada diz em si: um livro só apresenta conteúdo a quem lhe lança o olhar. Caso isso não seja feito, é apenas um objeto que não revela os valores a partir dos quais foi estruturado.

Quanto a esse plano, parece não haver consenso quanto à forma de construção desses significados: para Paulo de Barros Carvalho (2012, p. 114), “os enunciados deverão de ser compreendidos isoladamente, no primeiro ímpeto, para depois serem confrontados com outros enunciados, de superior e do mesmo *status*”. Contudo, para Alf Ross (2007, p. 145), para quem o contexto parece ter força mais expressiva, “é importante entender que o significado de uma expressão não é construído como um mosaico com o significado das palavras individuais que a compõem”. Em qualquer dos casos, sabe-se que ambas as correntes prestigiam o

contexto<sup>8</sup>; entretanto, para a segunda, parece que o contexto ganha relevância ao ser comparado com a individualidade das significações dos enunciados.

Em um momento posterior, chega-se ao Plano S3, saltando-se para o sistema em que é construída a mensagem jurídica, por meio da associação das proposições elaboradas no Plano S2 sob a forma hipotético-condicional ( $H \rightarrow C$ ): dada uma hipótese, deve-ser o conseqüente. Aqui se introduz o conceito de norma jurídica enquanto “entidades mínimas dotada de sentido deôntico completo” (CARVALHO, 2012, p. 67), com a finalidade de outorgar “unidade ideológica à conjunção de regras que, por imposição dos próprios fins regulatórios que o direito se propõe implantar, organizam os setores mais variados da convivência social” (CARVALHO, 2012, p. 120).

Ora, aqui se deve fazer uma pausa para um esclarecimento: quando se trata de construir a norma jurídica em sentido estrito, atrelando-se a esse conteúdo o caráter da completude do sentido, não se quer deixar ao arbítrio do intérprete o dar-se por satisfeito na leitura dos enunciados e na construção de significações. Não se defende um subjetivismo quanto ao que seria um enunciado completo: o que se poderia alegar completo para um intérprete, poderia ser visto por outro como incompletude. Não...

Diferentemente disso, apregoa-se que o senso de completude é obtido a partir do encaixe na estrutura lógica (VILANOVA, 2010), a qual prevê que estejam identificadas e consideradas as significações de enunciados que realizam o antecedente da norma jurídica, isto é, o conjunto de fatos jurídicos, seguindo-se das significações dos enunciados que prescrevem condutas intersubjetivas, a partir do estrito laço relacional, contidas no conseqüente (CARVALHO, 2015, p. 134). Dessa forma, o Plano S3 dá-se por alcançado ao serem apontados todos esses aspectos.

Por fim, ao ingressar no Plano S4, tem-se o modelo de estruturação, por coordenação e subordinação das normas sistematicamente organizadas. Trata-se de um campo especulativo muito rico, “pois é nele que o interessado estabelece as relações horizontais e as graduações hierárquicas das significações normativas construídas no Plano S3, cotejando a legitimidade das derivações e fundamentações produzidas” (CARVALHO, A. T., 2013, p. 256).

---

<sup>8</sup> Paulo de Barros Carvalho (2012, p. 117) ressalta muitas vezes que “é a interpretação que faz surgir o sentido, inserido na profundidade do contexto, mas sempre impulsionada pelas fórmulas literais do direito documentalmente objetivado. Sim, porque já foi dito e redito que não há texto sem contexto ou, de outro modo, não há plano de expressão sem plano de conteúdo e vice-versa”.

Neste plano, ainda, por investigar as relações de subordinação e de coordenação, notadamente apontando para a Constituição Federal como o texto sobranceiro do ordenamento, é que são verificados eventuais vícios nas normas produzidas em que estejam em contrariedade com o diploma maior ou mesmo com leis que sejam hierarquicamente superiores. Deve-se ressaltar que seus elementos são “proposições preenchedoras do critério de pertinência”, a partir daí desenhando-se as relações recíprocas de subordinação e coordenação (MOUSSALLEM, 2011, p. 135).

Além disso, no Plano S4, há de se destacar a importância das chamadas “regras de estrutura”, as quais visam a presidir o trabalho de composição hierárquica das normas. Tais regras são em número finito, contudo, geram infinitas normas. Ainda mais, estas regras são da mesma espécie daquelas constantes do Plano S3, com a “particularidade de participarem na composição do sistema jurídico-normativo como conjunto autorreferencial, ou seja, como um domínio que se autoconstitui em um processo dialético interno” (CARVALHO, 2012, p. 121).

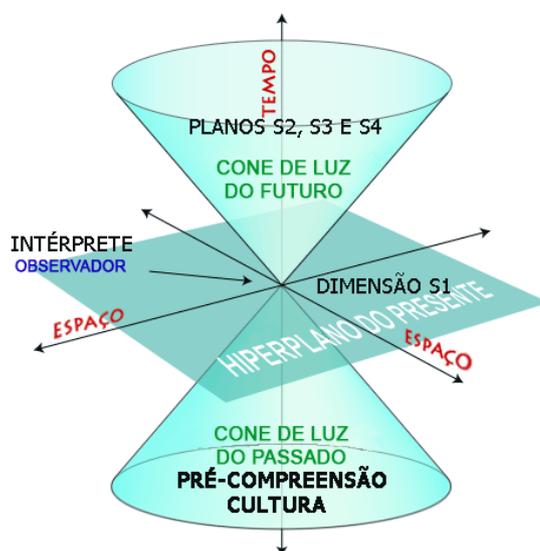
Quanto a essa estruturação em planos, há de se destacar de que não se trata de processo estanque e que siga, invariavelmente, a ordem seguida acima: definitivamente não. Isto porque, como a interpretação é inesgotável, tantas vezes quantas entender necessárias, deve o intérprete perpassar os planos, até que se dê por satisfeito, ainda que temporariamente, na construção do sentido (CARVALHO, 2015, p. 135).

Ademais, tempos após ter encontrado a resposta que melhor satisfazia ao seu entendimento, diante de modificações em seu próprio contexto cultural, pode o mesmo intérprete retomar o procedimento, cogitando reanalisar cada um dos planos e apontar para uma compreensão completamente distinta. Isso porque o “contexto situacional” no qual se insere a ação pode ter se modificado, alterando-se o discurso comunicacional ao qual pertença (ROBLES, 2005, p. 36).

Tal se dá pois, para a corrente filosófica que pela qual aqui se optou, na linha de Wittgenstein, a linguagem é considerada uma espécie de ação, de modo que aquela não pode ser separada do agir humano, nem este pode ignorar a linguagem, pois, conforme Manfredo Araújo de Oliveira (2006, p. 138): “essa atividade se realiza sempre em contextos de ação bem diversos e só pode ser compreendida justamente a partir do horizonte contextual em que está inserida”.

Contudo, em artigo anterior<sup>9</sup>, já se defendeu que esta representação gráfica não dá conta de toda a complexidade do pensamento de Paulo de Barros Carvalho. Isso motivou a indicação de um outro modelo, sob uma perspectiva pluridimensional, no qual se teria:

Figura 2 – Percurso gerador de sentido pluridimensional



Tratava-se de proposta que visava a potencializar, graficamente, o processo de interpretação do Constructivismo Logico-Semântico, assemelhando-o aos modelos da Física Moderna. Sabe-se que o percurso gerativo de sentido revela uma formatação ousada e que há de acompanhar o constante influxo de novos conhecimentos obtidos a partir dos estudos da Teoria do Conhecimento e da Neurociência.

Naquele momento, o ponto central do desenvolvimento do trabalho centrou-se na importância da pré-compreensão, ocupando uma dimensão própria e infinita no processo hermenêutico: antes do próprio texto, o intérprete já chega com seu próprio mundo, que também é infinito, permeado de seus valores e crenças, e que certamente impregnarão a sua atividade.

---

<sup>9</sup> Artigo em fase de publicação em *e-book*, pela Fundação SINTAF. Apresentado como requisito para conclusão da disciplina “Direito Tributário, Linguagem e Método”, no Doutorado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2015.1.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Contudo, o que se quer aqui, diante da comparação do Constructivismo Lógico-Semântico com a Teoria Comunicacional do Direito, é se colocar em discussão um outro fenômeno: trazido à discussão por Umberto Eco nas celebradas Conferências Tanner, no ano de 1990, em Clare Hall, Cambrigde, permite-se aqui introduzir o conceito de “superinterpretação”, o qual seria discutido com Richard Rorty, Jonathan Culler e Christine Brooke-Rose, conforme noticia Stephan Collin na Introdução à obra “Interpretação e Superinterpretação” (Eco, 1993).

Modestamente, poder-se-ia compreender a interpretação, à moda de Eco (1993), como um fenômeno dialético que se promove entre a *intentio operis* com a *intentio lectoris*. No que tange à *intentio auctoris*, apesar de se encontrar em um momento pré-textual e que não pode ser considerado como a fonte do significado, Eco não deixa de reconhecer que ali se encontra uma “origem genética” do que está sendo interpretado (DANTAS, 1998, p. 160).

Voltando-se à interpretação, Umberto Eco (1993) não se insurge contra a criatividade do intérprete: defende, apenas, que há graus de aceitabilidade para tal processo, em respeito à dialética acima exposta. Dessa forma, ultrapassados os “limites” de aceitabilidade, ter-se-ia o que chamou de “superinterpretação”, a qual representa “uma ruptura (o que seria o momento da produção de uma obra, não mais caracterizada como interpretação de um texto)” da realidade textual, uma quebra da racionalidade pretendida e, talvez, a promoção do surgimento de outro texto (DANTAS, 1998, p. 162).

Trazendo-se tal discussão para o Direito, no qual o texto escrito representaria os limites desse universo, quer entendido sob a ótica da Dogmática Jurídica, quer sob o viés do Direito Positivo, propõe-se aqui uma aproximação com a noção de limite, esclarecendo o quanto ela é cara para se compreender o Constructivismo Lógico-Semântico e a Teoria Comunicacional do Direito.

Nesse ponto, conforme pontua o próprio Eco (1993), ao início de sua exposição,

a obsessão latina por limites espaciais remonta diretamente à lenda da fundação de Roma: Rômulo traça uma linha de fronteira e mata seu irmão por ele não a respeitar. Se as fronteiras não são reconhecidas, então não pode haver *civitas*. Horácio torna-se um herói porque consegue manter o inimigo na fronteira – uma ponte abandonada entre os romanos e os outros. As pontes são sacrílegas por que transpõem o *sulcus*, o fosso de água que delineia as fronteiras da cidade; por esta razão só podem ser construídas sob o controle estrito e ritual do Pontífice. (...). Na realidade, há limites também no tempo. O que foi feito nunca pode ser apagado. O tempo é irreversível. Este princípio governaria a sintaxe latina. A direção e a seqüência de tempos

verbais, que é linearidade cosmológica, torna-se um sistema de subordinações lógicas na *consecutivo temporum*.

Diretamente em Tito Lívio, o qual retrata a História de Roma<sup>10</sup>, supostamente fundada em 732 a. C, tem-se:

Se dijo que Remo había sido el primero en recibir un presagio: seis buitres se le aparecieron. Justo tras producirse el augurio, a Rómulo se le apareció el doble. Cada uno fue saludado como rey por su propio partido. Los unos basaron su aclamación en la prioridad de la aparición, los otros en el número de aves. Luego se siguió un violento altercado; el calor de la pasión condujo al derramamiento de sangre y, en el tumulto, Remo fue asesinado. La creencia más común es que Remo saltó con desprecio sobre las recién levantadas murallas y fue de inmediato asesinado por un Rómulo enfurecido, que exclamó: "Así será de ahora en adelante con cada uno que salte por encima de mis muros." Rómulo se convirtió así en gobernante único, y la ciudad fue nombrada tras él, su fundador<sup>11</sup>.

Ora, voltando-se a Paulo de Barros Carvalho, no “percurso gerativo de sentido pluridimensional”, os limites a serem encontrados neste percurso são de variada ordem: o intérprete acha-se limitado por seus horizontes culturais<sup>12</sup>, o que inclui desde a própria língua que “habita”, passando pela história de seu povo, e chegando-se ao momento histórico no qual ele toma parte. Além disso, e que se torna especialmente relevante para o Direito, tem-se a própria capacidade “técnica” para manejar o instrumental jurídico, o qual requer pré-requisitos específicos, conforme aponta Robles (2015).

Contudo, apesar de todas as limitações acima expostas, nenhum salta com tamanha grandiosidade objetiva como o próprio limite do texto normativo: dele não pode se afastar aquele que pretende fazer Dogmática Jurídica ou Direito Positivo (CARVALHO, 2013), ou, dito de outro modo, aquele que pretende promover uma interpretação dogmática ou uma interpretação decisional (ROBLES, 2015).

---

<sup>10</sup> Disponível em: file:///C:/Users/Fernanda/Downloads/HISTORIA%20DE%20ROMA%201.pdf. Acesso em 16 abr. 2016.

<sup>11</sup> Tradução sugerida: “Foi dito que Remo tinha sido a primeira a receber um presságio: seis abutres apareceram para ele. Logo após ocorrer o presságio, Romulo lhe apareceu duas vezes. Cada um foi aclamado como rei pelo seu próprio partido. Alguns basearam sua aclamação na prioridade da aparição; outros, no número de aves. Em seguida, uma discussão violenta teria se seguido; o calor da paixão levou ao derramamento de sangue e no tumulto Remo foi assassinado. A crença mais comum é que Remo saltou com desprezo as recém-levantadas muralhas e foi imediatamente morto por um Romulo enfurecido, que exclamou: "Assim será a partir de agora com cada um que salte por cima dos meus muros". Romulo tornou-se, assim, o único governante, e a cidade foi nomeada por ele, seu fundador”.

<sup>12</sup> Ao se tratar dos horizontes culturais, não se poderia deixar de citar a célebre frase, atribuída a Isaac Newton, e que parece estabelecer o horizonte cultural mínimo dos que se dedicam firmemente a construir Ciência: “Se consegui ver mais longe é porque estava aos ombros de gigantes”. Dessa forma, segue-se aqui o caminho sob os ombros de Paulo de Barros Carvalho e Gregorio Robles, que são foram conduzidos pelos ombros de Hans Kelsen, Ortega y Gasset, Lourival Vilanova, dentre tantos outros.

Em assim sendo, como Rômulo, o Direito utiliza-se de mecanismos que visam a conter aqueles que ousem a ultrapassar os limites postos pelo texto normativo, o que em si, revela-se como algo substancialmente dificilmente: já representa uma evolução não se conter abortando a vida daquele que ousa ultrapassar tais limites. Isso porque, aqui se introduz a tese de que a contenção dá-se de forma distinta ao se tratar de uma interpretação decisional ou de uma interpretação dogmática.

No primeiro tipo de interpretação, realizada por aqueles que, apontados pelo sistema jurídico como os “habilitados” a realizar esse importante passo da compreensão, e normalmente se lidando com o caso concreto, os limites são construídos a partir da idealização de dois conjuntos distintos, ainda vazios, e, para os quais o intérprete, a luz do caso concreto, iria decidir se inseriria aquele caso nos limites da interpretação possível do texto ou se, ao revés, o colocaria em um outro conjunto, das interpretações repugnáveis pelo sistema.

Ao se falar da jurisprudência, especialmente tomando-se em conta a largueza que este signo possui no direito brasileiro, pode-se dizer que os chamados “operadores do Direito” verteriam sempre os seus olhares para o primeiro desses conjuntos, isto é, para as interpretações consideradas como admitidas pelo Direito. No sentido oposto, o outro conjunto serviria para apontar aquelas condutas que se situariam fora dos limites do direito e que, no caso, seriam “apenas” com a “morte jurídica” de tais fatos, o que atrai o sistema de contenção do direito, sob suas mais variadas formas.

Já no que tange ao segundo tipo de interpretação, isto é, a interpretação realizada pelo cientista do Direito, o mesmo não funcionaria com dois conjuntos vazios ou de elementos determinados *a priori*: diferentemente disso, o cientista, de fato, permanece nas “nuvens”, construindo tantas possibilidades quanto sua criatividade e seu universo cultural permitirem. Trata-se de movimento que tende ao infinito, tendo em conta que a ferramenta de que dispõe é a linguagem, e esta não possui essência pétrea ou algo que se assemelhe: trata-se de organismo vivo, que evidencia a dialética proposta por Umberto Eco (1993), especialmente levando-se em conta o contexto.

Com tudo isso, longe de querer encerrar o assunto relativo aos limites da interpretação, o qual encerra em si uma amplitude que o ser humano consegue abarcar, pretende-se aqui, a exemplo das diferentes modalidades de interpretação propostas por Robles, identificar diferenças quanto aos limites que o intérprete se deparará em sua atividade.

Isso aperfeiçoa ainda mais o modelo gráfico proposto por Paulo de Barros Carvalho, guardando-se para uma outra oportunidade o redesenho de seu “percurso gerativo de sentido”, pela necessidade de reflexões mais aprofundadas acerca da questão.

## CONCLUSÃO

Não se poderia negar, na atualidade, a grandeza que o estudo acerca da interpretação vem ganhando no cenário jurídico. Diante de tudo isso, procurou-se aprofundar as escolas de Teoria do Direito que buscam a compreensão do fenômeno interpretativo, seja pela ratificação dos modelos já sedimentados pela doutrina, seja pela construção de novos modelos de compreensão, o que conduziu, invariavelmente, à abordagem do Constructivismo Lógico-Semântico e da Teoria Comunicacional do Direito.

Percebeu-se que, em comum, tais escolas enxergam o fenômeno jurídico a partir da linguagem, indicando os caminhos a serem trilhados na construção da Dogmática Jurídica, bem como do próprio Direito Positivo. Dessa forma, partiu-se dos estudos das principais obras de seus expoentes, o que infalivelmente aponta para Paulo de Barros Carvalho e Gregorio Robles.

Nesse ponto, foram isolados, dentre tantas possibilidades, dois aspectos distintos destas escolas: o primeiro deles repousa nos verbos de que se utilizam Paulo de Barros Carvalho e Gregorio Robles para retratar o trabalho do cientista do Direito: enquanto o primeiro autor afirma “descrever” o conteúdo do Direito Positivo, o segundo autor aduz “construir” o conteúdo, a partir do texto normativo.

Apesar de se tratar de dois mestres com vida acadêmica ativa, e que podem facilmente rebater os argumentos aqui defendidos, conclui-se que, a despeito de se utilizarem de verbos distintos, e que aparentemente representariam formas diferenciadas de se enxergar a interpretação jurídica (ou mesmo a interpretação *lato sensu*), ambos são defensores de escolas constructivistas, o que, por si só, aponta para resultados semelhantes no caminho da compreensão dos fenômenos. No caso, trata-se apenas de jogos de palavras.

A seguir, a partir dos textos de Umberto Eco, proferidos em 1990, nas Conferências Tanner, em Clare Hall, Cambrigde, utilizou-se do signo “superinterpretação” enquanto ultrapassagem dos limites postos pelo próprio texto, durante o processo interpretativo. Ora, ao

descrever essa “obsessão latina” a que se refere Eco, chegou-se à conclusão de que não se trata de tarefa nada fácil demarcar esses limites.

Partindo-se do chamado “percurso gerativo de sentido pluridimensional”, já defendido em outro trabalho, e que representaria uma representação gráfica mais aproximada da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, tentou-se idealizar essa noção de limite interpretativo. Ademais, conjugou-se essa tese à classificação proposta por Gregorio Robles, e que divide a interpretação em dogmática e decisional, apontando que ambas possuem limites distintos, o que gera conjuntos interpretativos também variados, respeitados os limites já expostos.

Por fim, pode-se perceber o quanto as teorias propostas por Paulo de Barros Carvalho e Gregorio Robles têm potencialidade para promoverem uma ressignificação do objeto de estudo da Dogmática Jurídica, seja por trazer novos conceitos, seja por expressar formas extremamente inovadoras de abordagem do mesmo fenômeno.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, Paulo C. **Método e ciência: uma abordagem filosófica**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014.

BAKHTIN, Mikhail (V. N. Volochínov). **Marxismo e filosofia da linguagem**. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. São Paulo: Hucitec Editora, 2014.

BASTOS, Cleverson Leite; CONDIOTTO, Kleber B.B. **Filosofia da linguagem**. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAIDA, Celso R. Apresentação. *In*: SCHLEIERMACHER, Friedrich D. E. **Hermenêutica: arte e técnica da interpretação**. Tradução e apresentação de Celso Reni Braida. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito**. São Paulo: Noeses, 2013.

\_\_\_\_\_. O Constructivismo lógico-semântico como método de trabalho na elaboração jurídica. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros. **Constructivismo lógico-semântico – Volume I**. São Paulo: Noeses, 2014, p. 13-39.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DANTAS, Denise. O eco de uma interpretação. **Estudos de psicologia**, v. 3, n. 1, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v3n1/a12v03n1.pdf>. Acesso em 16 abr. 2016.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico – D – I**. São Paulo: Saraiva, 2005a.
- \_\_\_\_\_. **Dicionário Jurídico – Q – Z**. São Paulo: Saraiva, 2005b.
- ECO, Umberto. **Interpretação e superinterpretação**. Tradução Martins Fontes. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2010.
- FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2014.
- FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. São Paulo: Annablume, 2007.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- IVO, Gabriel. O direito e a inevitabilidade do cerco da linguagem. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). **Constructivismo lógico-semântico – Volume I**. São Paulo: Noeses, 2014, p. 65-91.
- JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Dicionário jurídico tributário**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MCNAUGHTON, Charles William. **Hierarquia e sistema tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Interpretação e integração dos negócios jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- MOUSSALLEM, Tárek Moysés. **Revogação em matéria tributária**. São Paulo: Noeses, 2011.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 2006.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ROBLES, Gregorio. **O direito como texto – quatro estudos de Teoria Comunicacional do Direito**. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri, SP: Manole, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Teoría del derecho – fundamentos de Teoría Comunicacional del Derecho**. Volumen I. Espanha: Civitas, Thomson Reuters, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Teoría del derecho – fundamentos de Teoría Comunicacional del Derecho**. Volumen II. Espanha: Civitas, Thomson Reuters, 2015.
- RODRIGUES, André. **Procusto e as cegueiras do conhecimento**. Disponível em: <http://www.historiadigital.org/artigos/procusto-e-as-cegueiras-do-conhecimento/>. Acesso em 25 jun. 2015.
- ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução de Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2007.
- SANTAELLA, Lucia. **Percepção: fenomenologia, ecologia, semiótica**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.
- SILVA, Rogério Lima. A ciência também crê. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Teoria do direito em debate: estudos em homenagem ao Professor Arnaldo Vasconcelos**. Florianópolis: Conceito Editorial: 2014, p. 547-562.
- TOMÉ, Fabiana Del Padre. Teoria do fato jurídico e a importância das provas. In: CARVALHO, Paulo de Barros. **Constructivismo lógico-semântico – Volume I**. São Paulo: Noeses, 2014, p. 325-352.

VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos** - Volume I. São Paulo: IBET/Axis Mundi, 2003a.

\_\_\_\_\_. **Escritos jurídicos e filosóficos** - Volume II. São Paulo: IBET/Axis Mundi, 2003b.

\_\_\_\_\_. **As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2010.

WARREN, Howard C. **Dicionario de psicologia**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica, 1960.